

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1997 (Apenso os PLs 223/99, 4.883/99, 2.870/00 e 4.188/01)

Dispõe sobre a venda e locação de fitas de vídeo com cenas de sexo explícito.

Autor: Deputado ELIAS MURAD

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

Tem esta proposição o objetivo de determinar que fitas de vídeo com cenas de sexo explícito só possam ser vendidas ou alugadas a maiores de 18 anos, mediante anotação do número da carteira de identidade pelo estabelecimento que efetuar a venda ou locação.

A este projeto foram apensados os seguintes PLs:

PL 223/99 – de teor bastante semelhante à proposição inicial.

PL 4.883/99 - determina que os vídeos de conteúdo erótico ou pornográfico devam ser expostos em espaço reservado, cujo acesso será permitido apenas aos maiores de dezoito anos, com multa de R\$ 500,00;

PLs 2.870/00 e 4188/01, que alteram, ambos, os arts. 77 e 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que exploram a venda ou o aluguel de fitas cuidem para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo legal, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Contudo, creio serem os PLs 3.894/97 e 223/99 inconstitucionais, quando determinam que os vídeos com cenas de sexo explícito somente podem ser vendidos ou alugados mediante a apresentação de documento de identidade cujo número, data e órgão de expedição deverá ser anotado pelo estabelecimento. Tais determinações, penso, ferem o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que diz serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Não há problemas quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, os projetos devem ser adequados à LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, os projetos de lei analisados são oportunos, na medida em que visam à proteção da integridade moral das crianças e adolescentes, que ainda estão em fase de desenvolvimento físico, mental e emocional, evitando abusos e distorções na formação da sua personalidade.

Finalmente, entendo ter o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família apreendido o verdadeiro sentido dos projetos ora analisados, que é o de ampliar a proteção já existente no ECA. Voto, pois, por sua aprovação, com as emendas que apresento para melhor adequá-lo à LC 95/98 e aos tempos atuais.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade dos PLs 3.894/97 e 223/99, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela aprovação dos PLs 4.483/99, 2.870/00 e 4.188/01, e, finalmente, pela aprovação do substitutivo da CSSF, com as emendas que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputada EDMAR MOREIRA
Relator

311348.110

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.894, DE 1997

Altera os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 1º. Esta Lei trata da venda ou locação de fitas de programação em vídeo, DVDs ou programas gravados em qualquer suporte magnético, ótico ou optomagnético."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.894, DE 1997

Altera os arts. 77 e 256 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, no art. 77, contido no art. 1º do substitutivo a expressão „, DVDs” entre as expressões “fitas de programação de vídeo” e “ou de programas gravados”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDMAR MOREIRA